



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.668 - SP
(2018/0142565-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : BRUNO ADRIANO LIMA DE QUEIROS
ADVOGADA : VALÉRIA BALASSONI GARCIA - SP178347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006 (0,593 G DE COCAÍNA). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE O FUNDAMENTO INFIRMADO E AS RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. PRECEDENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVAS. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MATÉRIA NÃO DELIBERADA NA INSTÂNCIA LOCAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. PRECEDENTE. ART. 1.025 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.668 - SP
(2018/0142565-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Bruno Adriano Lima de Queiros** contra decisão monocrática que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo-o submetido à pena total de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e 1.200 dias-multa, à razão mínima, pela prática de condutas descritas nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, imposta no Processo n. 0006007-04.2013.8.26.0050, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 805):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006 (0,593 g DE COCAÍNA). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE O FUNDAMENTO INFIRMADO E AS RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. PRECEDENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVAS. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 207/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MATÉRIA NÃO DELIBERADA NA INSTÂNCIA LOCAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. PRECEDENTE. ART. 1.025 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Agravo conhecido para não conhecer de recurso especial.

O agravante alega, nas suas razões recursais, em síntese, que discorda da incidência da Súmula 284/STF, pois a medida de seu inconformismo decorreu da aplicação da pena igual aos três acusados, possuidores de circunstâncias judiciais diversas. A negativa de vigência do art. 59 do Código Penal estaria delineada no acórdão, que se baseou na natureza e na quantidade de drogas apreendida, deixando de levar em consideração as circunstâncias judiciais totalmente favoráveis.

Sustenta, outrossim, que não incidiria a Súmula 7/STJ, na medida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que bastaria confrontar o acórdão com as decisões anteriores para se verificar a violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

Afirma que não teria havido divergência no acórdão recorrido a desafiar embargos infringentes, restringindo-se a controvérsia em relação ao corréu Marcos Cezar Pereira de Souza.

Por fim, quanto ao art. 42 da Lei de Drogas, defende não ter havido alteração em relação ao art. 59 do Código Penal e, sim, ampla deliberação na instância anterior (fls. 814/828).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.668 - SP
(2018/0142565-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve prosperar

Em relação à violação do art. 59 do Código Penal, o pleito recursal trata da fixação do regime inicial. Estabeleci na decisão monocrática que o acórdão, conforme exposto nas razões recursais, fixou regime mais gravoso em razão da natureza e da quantidade da substância apreendida. Contraditoriamente, o agravante afirmou que a fixação do regime teria levado em consideração a opinião pessoal do julgador.

Patente a deficiência nas razões recursais, pois não há relação entre o fundamento infirmado, a quantidade e a qualidade da substância, e o argumento expedido pela parte – terem os julgadores se valido de opinião pessoal.

O não conhecimento do pedido há de ser mantido, incidindo, no ponto, a Súmula 284/STF, dada a deficiência das razões recursais, por não terem delimitado coerentemente a controvérsia.

Em relação à violação do art. 155 do Código de Processo Penal, também não conheci do recurso monocraticamente, considerando o exposto no acórdão *a quo* (fls. 661/662):

[...]

Inicialmente, quanto à associação, entendo perfeitamente demonstrada, nos termos do quanto decidido pelo voto vencedor.

Os dois embargantes, com MARCOS CÉZAR PEREIRA DE SOUZA, permaneciam no apartamento e lá realizavam a preparação e distribuição do entorpecente. Aliás, os policiais apreenderam cerca de 600 (seiscentos) eppendorfs, utilizados para individualização das porções de cocaína, bem como 100 (cem) embalagens e uma balança de precisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a elevadíssima quantidade de entorpecente traz a prova de que tal fato não ocorreu por apenas uma vez, mas as práticas perduravam no tempo.

Finalmente, justamente pela estabilidade e permanência para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, resulta na conclusão de que os embargantes se dedicavam às atividades criminosas, o que afasta a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

[...]

Do excerto, verifica-se que o acórdão se lastreou, sim, em elementos probatórios produzidos na instrução penal, inacessíveis em sede de recurso especial.

A inversão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, pois a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu existirem elementos suficientes para a condenação por associação para o tráfico.

Destaque-se que a condenação por associação para o tráfico, conforme copiosa jurisprudência, afasta a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Aplica-se, portanto, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Em relação à violação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, entendo assistir razão ao agravante, não logrando seu recurso, no entanto, êxito no conhecimento. De fato, o voto divergente tratou do cômputo de prisão cautelar para fins de regime inicial apenas em relação ao corréu Marcos Cezar.

No entanto, ainda não logra conhecimento o pleito, dada a falta de debate da matéria no Tribunal local. O tema não foi enfrentado pelos julgadores, nem sequer agitado nas razões dos embargos de declaração às fls. 666/669.

Assim, não deve ser conhecido o recurso especial no ponto, considerando não ter a matéria sido prequestionada.

Por fim, quanto à suposta negativa de vigência ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, verifica-se não ter sido a matéria objeto de deliberação na instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, que se limitou a aplicar o dispositivo, reconhecendo a elevada quantidade da droga apreendida (fl. 551):

[...]

No caso em tela, a fixação do regime mais gravoso para o início do desconto da pena privativa de liberdade se impõe pela natureza e expressivo número de estupefacientes apreendidos, a atrair a incidência do art. 42 da Lei de Tóxicos. Há precedentes da E. Corte Superior: HC 278676/MS - 6ª T. - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura -j. 24.10.2013; HC 222994/SP -6ª T. "rel. Min. Marilza Maynard, Des. convocada do TJ/SE -j. 24.10.2013; HC 278530/SP -5ª T. -rel. Min. Marco Aurélio Bellizze -]. 22.10.2013.

[...]

O enfoque trazido, sobre a não consideração da personalidade ou da conduta social do ora agravante, foi objeto de embargos de declaração, conforme preconiza o art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Desse modo, inviável o conhecimento do apelo, dada a falta de prequestionamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0142565-5

AgRg no
AREsp 1.309.668 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060070420138260050 00270000 167/2013 1672013 270000 RI0027LUI0000

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO ADRIANO LIMA DE QUEIROS
ADVOGADA : VALÉRIA BALASSONI GARCIA - SP178347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ERICA CRISTINA DA ROCHA BORGES
CORRÉU : MARCOS CEZAR PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO ADRIANO LIMA DE QUEIROS
ADVOGADA : VALÉRIA BALASSONI GARCIA - SP178347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.